



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018 (Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Altera o inciso VIII e revoga o inciso IX do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VIII – no curso da sessão, após tornados públicos os valores das ofertas, os licitantes poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IX do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a denominada Lei do Pregão prevê a possibilidade de novos lances verbais e sucessivos ao autor da oferta de valor mais baixo e aos das ofertas com preços de até 10% superiores àquela, e, caso não haja pelo menos três ofertas nessas condições, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apesar da boa intenção do legislador à época, essa previsão tem gerado, na prática, grave distorção. Há relatos de que um mesmo empresário cria várias empresas em nome de outrem (vulgos laranjas) e coloca todas para participar da mesma licitação. Com preços já previamente combinados e um pouco abaixo do mercado, somente esse grupo de empresas participa dos lances verbais, momento em que uma delas abaixa seu preço e as demais não fazem mais lances, fazendo com que aquela seja a escolhida.

Trata-se de verdadeiro artifício para impedir que outros interessados participem dos lances. Sendo assim, é mais justo que se permita que todos os interessados façam lances verbais, não importando quantos, nem a diferença de preço entre as propostas. Isso, inclusive, seria interessante para a própria Administração Pública, pois aumentaria a quantidade de ofertas.

Registre-se que permanece a exigência contida na lei de que, adotado o critério de menor preço para julgamento e classificação das propostas, deverão ser observados “os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital” (inciso X do art. 4º), cabendo ao pregoeiro, depois de examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, “decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade” (inciso XI do art. 4º).

Convictos da relevância da presente iniciativa para que tenhamos sempre certames licitatórios garantidores do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA